

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10245.000284/92-15
Recurso nº. : 108.531
Matéria : IRPJ.-EX.: 1992
Recorrente : CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.
Recorrida : DRF em BOA VISTA - RR
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.606

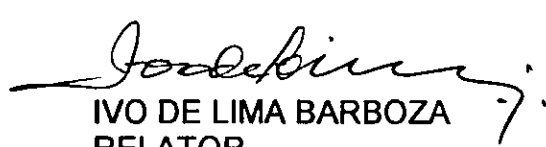
IRPJ - Inexistindo lançamento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela apresentação, no curso do processo, da escrituração contábil, mormente quando os registros contábeis juntados ao processo, deixam de cumprir as formalidades legais, quanto aos aspectos intrínseco e extrínseco.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10245.000284/92-15
ACÓRDÃO Nº. 105-11.606

RECURSO Nº: 108.531
RECORRENTE: CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto de Infração que exige imposto de renda-pessoa jurídica, tomando como base de cálculo valor apurado em processo de arbitramento, relativo ao exercício de 1992.

O lançamento ocorreu porque o contribuinte informara à fiscalização que nem recolhera, nem efetuara a escrituração dos livros e documentos solicitados pelo fisco (docs. 07, 10, 48 e 51) razão pela qual o Autuante partira para apurar a base de cálculo, via arbitramento.

O contribuinte no prazo legal impugnou o lançamento, no esforço de demonstrar que padecia de improcedência a Denúncia Fiscal justificando que, efetivamente, quando do início da fiscalização declarara que não dispunha de registros contábeis (docs. 07, 10, 48 e 51), mas que no período entre a informação e a defesa atualizara-a, e assim, por ocasião da defesa anexa folhas de formulário contínuos de demonstrativos que diz ser, diário, razão e balancete, entendendo que, com esses anexos, tem a sua contabilidade atualizada (docs. 77 a 134).

O Ilustre Julgador "a quo" analisando o feito concluiu que devia manter a Denúncia Fiscal, porque **"... não existe arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento, regularmente constituído, não pode ser modificado pela apresentação, na fase de impugnação ou recurso, de declarações de rendimentos e balanços com apuração de prejuízo, sob alegação de regularização de escrituração, após o encerramento da ação fiscal"**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10245.000284/92-15
ACÓRDÃO Nº. 105-11.606

V O T O

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Penso não assistir razão à Recorrente. Trata-se de Imposto de Renda, pessoa jurídica, pelo processo de arbitramento.

De fato o contribuinte Apelante não apresentou, na época própria, os documentos solicitados pelo Autuante, tendo declarado, expressamente que não possuía os livros contábeis e que jamais recolhera qualquer tributo (doc. 07).

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem que a recorrente apresentasse os documentos, ao fisco não restou outra alternativa senão a de proceder apuração da base de cálculo, pelo processo de arbitramento, como faculta os arts. 396 e seguintes do RIR 80.

No período de apresentação da defesa a Recorrente exibiu registros contábeis e declaração de rendimentos, pretendendo demonstrar que os negócios padeciam de prejuízo.

Ocorre que a escrituração apresentada padece de vícios insanáveis razão pela qual não pode ser aceita. De fato os livros e demonstrativos não se faziam acompanhar de documentos, no mínimo uma amostra, para avaliação dos aspectos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245.000284/92-15
ACÓRDÃO Nº. 105-11.606

intrínsecos; e mais, não atende aos aspectos extrínsecos, (art. 3º e 5º e respectivo parágrafo 2º e 4º do D.L. 486/69), por não estão encadernados, autenticados e não consta assinatura do profissional responsável.

É que a contabilidade para ser válida como meio probante deve respeitar os aspectos intrínsecos e extrínsecos, previstos nos princípios contábeis, no vetusto Código Comercial (art. 10) e no Decreto-Lei nº 486/69.

Além disso, aceitação da escrita na fase da defesa, abre um precedente prejudicial à administração tributária, eis que, pode levar contribuintes, quando intimados, a apresentar a contabilidade, a retocá-la ou refazê-la posteriormente; ou até mesmo apresentá-la ou não dependendo da sua conveniência. E se tal acontecer é certo afirmar-se que a atividade fiscal resultará seriamente, prejudicada.

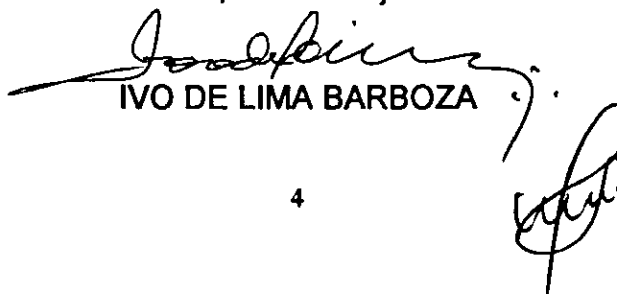
Ademais, a jurisprudência desse Colegiado tem sido no sentido de não aceitar apresentação da escrituração na fase de julgamento. Vejamos:

"Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento (Ac. 1º CC - 105-2.959/88 - DO 07/06/89)"

Desta forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA